



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.304, DE 2024

(Do Sr. Delegado Matheus Laiola e outros)

Aumenta a pena para o crime de produção de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4902/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Dos Srs. Matheus Laiola, Bruno Lima, Fred Costa e Marcelo Queiroz)

Aumenta a pena para o crime de produção de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação.

Apresentação: 26/08/2024 14:45:04,030 - MESA

PL n.3304/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a pena para o crime de produção de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação.

Art. 2º O art. 41 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a ter a seguinte redação:

Art. 41. Provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação:

Pena - reclusão, de seis a dez anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O dia 25 de agosto de 2024 testemunhou um ato de descaso, desrespeito e maldade em escala colossal: o Centro-Sul do Brasil foi engolfado por nuvens de fumaça que partiram de incêndios propositais em áreas rurais do estado de São Paulo e Minas Gerais.

Dada a escala enorme dos incêndios e seu objetivo egoísta e insano, é possível questionar o quanto a humanidade aceita a ideia de suicídio, um fim auto-infligido. Enquanto parte da sociedade já compreendeu a necessidade dos cuidados ao meio-ambiente, como condição para a nossa própria existência e continuidade como espécie, pessoas inescrupulosas usam do fogo em processos arcaicos, ilegais e que visam apenas diminuir os custos imediatos de sua produção, às expensas, gigantescas, em forma de poluição, perda da saúde das pessoas, risco de direção em estradas tomadas por nuvens de fumaça e queimadas que avançam sobre áreas de preservação.



Identificar e monitorar as áreas em que ocorrem crimes e apontar os responsáveis não nos parecem tarefa difícil. Ao contrário, urge realizá-las com a maior celeridade. Contudo, é preciso também aumentar as penas para aqueles que de forma dolosa destroem o meio-ambiente brasileiro em busca do lucro fácil e imediato que compromete o futuro.

Neste projeto aumentamos as penas de detenção para aqueles que provocarem incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, o que inclui pastagens e outras formas de cultivo em que se aplica o fogo sem a devida autorização legal. As penas de detenção, que eram de dois a quatro anos, elevamos para seis a dez anos. Contudo, para aqueles que causem o fogo de forma culposa, entendemos que as atuais penas devem ser mantidas no patamar já em vigor, detenção de seis meses a um ano e multa. Ademais, multa cabe também no caso de incêndio doloso.

Em um tempo em que não é mais possível conceber atentados ao meio-ambiente, ainda mais na escala e com a desfaçatez que os incêndios foram ateados, conclamamos os demais pares a apoiar nosso projeto a fim de reforçar o sistema legal de defesa do meio-ambiente.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Dep. Delegado Matheus Laiola
União/PR

Dep. Delegado Bruno Lima
Progressistas/SP

Dep. Fred Costa
PRD MG

Dep. Marcelo Queiroz
Progressistas/RJ





Projeto de Lei **(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)**

Aumenta a pena para o crime de
produção de incêndio em floresta ou em
demais formas de vegetação.

Assinaram eletronicamente o documento CD245322172000, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 3 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
- 4 Dep. Fred Costa (PRD/MG) *-(P_121922)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
---	---

FIM DO DOCUMENTO
